



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 354/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17/06/2003.

PROCESSO Nº 1/003087/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/317612

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MONTRAL DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Relatam as peças processuais que o contribuinte atuado, nos meses de julho, agosto, setembro e dezembro do exercício de 1993, efetuou vendas de CR\$ 12.520.355,58, sem a devida emissão da documentação fiscal, conforme levantamento financeiro em anexo. **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, reformando a decisão condenatória de parcial procedência exarada na Instância Monocrática e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos. Decisão amparada no artigo 54, inciso I, alínea "b" da Lei nº 12.732/97, reproduzido no artigo 63, inciso I, alínea "b" do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça inicial e Informações Complementares que a empresa atuada, efetuou pagamentos em valor superior ao obtido com a realização de suas receitas de vendas.

O fiscal atuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS dos meses de agosto a dezembro de 1993 e Cópias de notas fiscais de aquisições.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente que: a) – A autuação é aleatória, pois a empresa não tomou conhecimento da lavratura da mesma; b) – Tomou conhecimento do AI via correios e no último dia para apresentar a defesa; c) – O autuante deixou de observar que a impugnante está enquadrada no regime de microempresa na área federal, estando desobrigada a apresentar demonstração do resultado do exercício e balanço de encerramento e que seja parcialmente reformada a exigência fiscal e o arquivamento do referido auto de infração. .

No julgamento singular, a ilustre julgadora monocrática converte o curso do processo em diligência conforme consta às fls. 49 dos autos.

Em Informação Fiscal (fls. 51/52), o fiscal autuante esclarece à nobre julgadora singular que a acusação fiscal originou-se de um levantamento financeiro realizado junto a empresa autuada, reproduzindo informações contidas na peça exordial e Informações Complementares e anexando um quadro demonstrativo do levantamento financeiro da empresa no período de julho a dezembro de 1993.

De posse da referida informação fiscal, o processo tramita junto ao Grupo de Perícias e Diligências Fiscais, objetivando dar ciência ao autuado dos elementos trazidos aos autos e que seja refeita a conta financeira.

Em atendimento à nobre julgadora de 1º Grau, a perícia informa que a empresa autuada encontra-se baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda e que esta, embora intimada através de Edital, não se manifesta sobre o mesmo. O laudo pericial reduz em CR\$ 10.000,00, o montante constante na peça basilar, referente a um saldo inicial de caixa não deduzido pelo autuante no mês de julho de 1993.

Tendo em vista o laudo pericial, reduzindo a omissão de receita, o Julgamento Singular julga parcialmente procedente a ação fiscal, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através de Parecer nº 51/2003, datado de 03/01/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.70), sugere a confirmação da decisão condenatória de parcial procedência do feito fiscal proferida na Instância de Primeiro Grau.

Em síntese, é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Verificando-se o levantamento financeiro realizado e os elementos acostados aos autos que serviram de embasamento à presente autuação, no caso informações extraídas do Livro Registro de Apuração do ICMS e cópias de notas fiscais de aquisições de mercadorias consideradas pagas pelo autuante no exercício de 1994, conclui-se que não há como prosperar a ação fiscal em comento, embora os esforços desenvolvidos pelo agente fiscal em provar a omissão de vendas apontada na peça inaugural.

A Conta Financeira na presente ação fiscal carece de outros elementos, indicativos e demonstrativos financeiros que possibilitem a confirmação do feito fiscal em análise.

Seria necessário trazer aos autos o demonstrativo de duplicatas do exercício fiscalizado, como também um relatório contemplando as despesas efetuadas no período fiscalizado.

A posição do saldo de caixa (inicial e final), tomando-se como base o movimento diário deste caixa, inclusive a constatação ou não da existência de outras fontes de receitas por parte do contribuinte, proporcionariam melhores condições para a confirmação do ilícito tributário constante na peça vestibular.

A falta de detalhamento e a ausência e identificação de elementos comprobatórios dos ingressos e saídas de recursos comprometem a autuação em julgamento, pois as provas trazidas aos autos não são suficientes para atestar que a empresa autuada infringiu a legislação, cometendo a omissão de vendas/receitas.

Tendo em vista a falta de elementos probatórios da acusação fiscal, sou pela extinção do processo em questão, de conformidade com o que dispõe a alínea "b", inciso I, artigo 63 do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

"Art. 63. Extingue-se o processo:

I – Sem julgamento de mérito:

...omissis...

b) – quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;"

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de parcial procedência do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, decidindo-se pela DECLARAÇÃO de EXTINÇÃO PROCESSUAL, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

É o meu voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a MONTRAL DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de parcial procedência do feito fiscal exarada na Instância Monocrática, decidindo-se pela DECLARAÇÃO de EXTINÇÃO PROCESSUAL, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21. de julho de 2003



Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

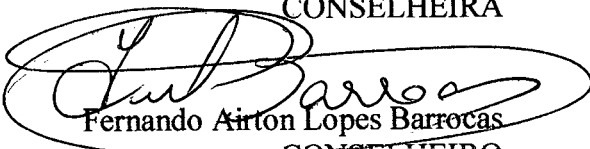

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO